



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joarin Stroparo, 01 - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 33914906

Autos n. 0011982-48.2019.8.16.0026 Autor:

Ré: SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

PROJETO DE SENTENÇA

Em que pese o art. 38 da Lei 9.099/95 dispense a elaboração de relatório, segue um breve relato dos fatos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais pela má prestação de serviço proposta por _____ em face de _____ **SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**, pela qual alega, em síntese, que realizou a contratação de um empréstimo junto à ré. Após a assinatura do contrato, para a liberação do valor do empréstimo, lhe foi solicitada a realização de depósitos que totalizaram R\$ 1.568,95. Ocorre que até o momento não recebeu o valor do empréstimo. Diante de tais fatos requer a devolução, em dobro, dos valores depositados, a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação (mov. 41), a qual foi impugnada de acordo com o mov. 59.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Analisando os fatos e o conjunto probatório, constata-se que não assiste razão à parte autora, senão vejamos.

In casu, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da ação deixa para analisá-la no decorrer da fundamentação.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal, caracterizada, portanto, a relação de consumo.

Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré, por ser fornecedora de serviços, responde independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Em casos como o dos autos, ou seja, em que o consumidor postula indenização por vícios na prestação do serviço, é imprescindível que comprove a existência do defeito, o dano sofrido e o nexo causal entre estes.

Malgrado a possibilidade de aplicação art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tanto autor quanto ré tem o dever de observar o que disciplina o art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Para a parte autora não basta a mera possibilidade ou aplicação da inversão do ônus da prova, é preciso que produza mínima prova a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

O autor sustenta que realizou a contratação de um empréstimo junto à ré e que, para tanto, depositou valores em favor da empresa, mas não obteve a contraprestação.

Embora o autor alegue que o negócio jurídico se deu entre as partes, não há nos autos comprovação de que a contratação, de fato, se efetivou com a ré _____ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTO LTDA.

Por meio de seu depoimento pessoal o autor afirmou que recebeu uma mensagem pelo aplicativo *Whatsapp* com a oferta de empréstimo, tendo toda a negociação se realizado dessa forma. Ainda, que efetuou os depósitos em contas de pessoas físicas, as quais afirmaram se tratar de advogados da empresa.

Infere-se que, embora haja um contrato no qual consta o nome da parte ré, pelos demais documentos acostados pelo autor, especialmente as conversas de *Whatsapp* e os comprovantes de depósito, não é possível imputar qualquer responsabilidade à ré.

Veja que os depósitos bancários ocorreram em nome de terceiros, pessoas físicas (mov. 1.5), Mara Leal da Silva Rocha, Pablo Vinicios R Coelho e Maiara Elioteria S Souza, ou seja, nenhuma transferência teve como beneficiária a empresa ré.

Logo, é incontrovertido que a ré _____ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTO LTDA. não recebeu quaisquer valores do autor e, portanto, não há que se falar em restituição dos valores pagos.

Apesar da lamentável situação vivenciada pelo autor, o qual possivelmente foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, não há fato ilícito ou falha na prestação dos serviços a ser imputada à parte ré.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Recursal do Paraná em caso análogo ao presente:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDADOR QUE SE PASSOU PELA EMPRESA REQUERIDA. DADOS PASSADOS PELA INTERNET E CONCLUSÃO VIA WHATSAPP. APlicativo SOLICITAÇÃO DE DEPÓSITOS PARA A CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO A TÍTULO DE TAXAS. PAGAMENTOS EFETUADOS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA EVIDENCIADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003384-70.2018.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 17.09.2019)

Desse modo, em que pese o inconformismo do autor, resta evidente no presente caso que o prejuízo financeiro ocorreu não por falha no serviço, mas sim por negligência do próprio autor, o qual não se acautelou quanto à veracidade das informações pertinentes à contratação, configurando assim hipótese de excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II do CDC.

Com tais considerações, de rigor a improcedência dos pedidos aduzidos pela parte autora em sua peça inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela parte autora, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta primeira fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Submete-se esta decisão ao MM. Juiz de Direito Supervisor, conforme determina o art. 40 da Lei 9.099/95.

Após homologação, retificação ou substituição, publique-se, registre-se e intimemse.

Campo Largo, datado eletronicamente.

Caroline Chaparro dos Santos
Juíza Leiga